



Proc. Administrativo 14- 621/2026

De: Daniel N. - GP-AJD

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/03/2026 às 11:44:41

Setores envolvidos:

GP, SGA-CADM-COMLIC, SMECD, SMOV, SMS, SMS-CS-DA, GP-AJD

ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO AQUISICAO DE PNEUS NOVOS

Segue Parecer.

—

Daniel Nienov
Assessor Jurídico

Anexos:
Parecer.pdf



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

PARECER JURÍDICO

Vem a esta Assessoria Jurídica, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico, apresentada por Camila Paula Bergamo.

Sustenta que o texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.

A impugnação apresentada se restringe ao prazo de fabricação de pneus, especificadamente ao item que estabelece a entrega dos produtos, com prazo de fabricação igual ou inferior a 4 (quatro) meses a partir do recebimento do produto pela administração.

Prazo de fabricação dos pneus:

No que se refere a data de fabricação dos produtos não merecer ser acolhida a impugnação apresentada pela empresa.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em recomendação encaminhada a 52 municípios, relata exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. Vejamos:

“A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivaí (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores serão notificados privativamente, sem multas ou ressarcimentos, para que sigam as recomendações do Tribunal.”

Exigências válidas

*Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; **prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega**; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a*





Prefeitura Municipal de Alto Feliz

preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

(...)

O processo foi julgado pelo Pleno do TCE-PR na sessão de 10 de março, na qual os conselheiros acompanharam o voto do relator, conselheiro Durval Amaral, por unanimidade. O Acórdão 1045/2016 - Tribunal Pleno foi publicado em 22 de março, na edição 1.323 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculada no portal www.tce.pr.gov.br." (grifou-se)

Exigir que a data de fabricação não deve ser superior a 04 meses, contados da data da entrega, não traz nenhuma restrição as empresas participantes da licitação.

Inúmeras são as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de que exigir, em editais de licitação, pneu com data de fabricação não superior a seis meses no momento da entrega, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da CR/88 ou que regem o processo licitatório, e se coaduna com os princípios da eficiência, da economicidade, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos as seguintes ementas:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. DATA DE FABRICAÇÃO. IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega dos produtos, deve ser analisada em função do objeto contratado. No caso de pneus, tal exigência não é restritiva à competitividade e tem o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que deve ser pretendida pela Administração.

(Denúncia 1088779. Rel. cons. Cláudio Couto Terrão. Segunda Câmara. Deliberada na sessão do dia 28/10/2021. Decisão disponibilizada no DOC de 18/11/2021.)



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, PNEUS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES NO ATO DA ENTREGA DOS PNEUS. REGULARIDADE NA EXIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O requisito exigido no Procedimento Licitatório sobre a data máxima de fabricação de pneus, no prazo não superior a 06 meses, não configura caráter restritivo à competitividade conforme disposição Constitucional e normas estabelecidas no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 3º, inciso III da Lei 10.520/02.

[...]

O requisito exigido pela administração contidas no edital tem respaldo no caráter discricionário e está inserida no legítimo respeito ao princípio da legalidade, sem o condão de frustrar o ato convocatório. De fato, deve sempre ater-se na busca constante da proposta mais vantajosa, fundamentando-se num dever da Administração pública, com aderência ao princípio da eficiência e com plena adequação à supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

[...]

Além disso, temos o princípio da economicidade, impondo que nas compras os produtos tenham a garantia de durabilidade. Ao impor produtos com fabricação não superior a 6 (seis) meses, possibilita que os usuários disponham do uso de pneus por mais tempo, conferindo maior vida útil aos pneus e maior segurança.

(Denúncia 1095299. Rel. cons. Durval Ângelo. Primeira Câmara. Deliberada na sessão do dia 31/8/2021. Decisão disponibilizada no DOC de 10/9/2021.)

DENÚNCIA. ENTIDADE MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Em se tratando de poder discricionário da administração e considerando a farta Jurisprudência deste Tribunal, depreende-se perfeitamente aceitável o estabelecimento de data máxima de fabricação de pneus e afins, considerando o momento da sua entrega, sob pena de se permitir o recebimento de objetos com data próxima de vencimento, diminuindo, assim, o seu tempo de uso para o órgão licitante, ainda mais se esses produtos forem estocados. Tal previsão se compatibiliza com os princípios da eficiência e da economicidade, aos quais a Administração Pública deve sempre obediência.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

(Denúncia 1098586. Rel. cons. subst. Telmo Passareli. Primeira Câmara. Deliberada na sessão do dia 13/5/2021. Decisão disponibilizada no DOC de 14/6/2021).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. PRAZO DE FABRICAÇÃO NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

A previsão de exigência editalícia que pode ser satisfeita pelos participantes e que também garante, com base no custo-benefício da compra, o atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade não viola o caráter competitivo do certame.

[...]

A meu ver, a exigência impugnada, diferentemente do que aduziu o denunciante, não foi incluída no ato convocatório do Pregão Presencial nº 037/2019 de forma imotivada e restritiva, mas com a intenção de resguardar o interesse público, na persecução da proposta mais vantajosa para a Administração.

(Denúncia 1071454. Rel. cons. Gilberto Diniz. Segunda Câmara. Deliberada na sessão do dia 27/8/2020. Decisão disponibilizada no DOC 5/10/2020).

DENÚNCIA. AUTARQUIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. RESTRITIVIDADE. JUSTIFICATIVA PERTINENTE E RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. (...)

2. *A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término do período de vencimento, não configurando requisito restritivo à competitividade, mas visando o alcance do binômio custo-benefício da compra, atendendo-se aos princípios da eficiência e da economicidade, coadunando-se com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.*

[...]

Pois bem, considerando a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, hodiernamente, revejo meu posicionamento anteriormente adotado quanto ao prazo máximo de fabricação de 6 (seis) meses dos



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

pneus, no momento da entrega à Administração, in casu, ou de “x” meses, a critério dos gestores, passando a entender que configura regularidade, diante da perda de vida útil do bem, levando-se em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que o objeto licitado têm custo elevado e, em razão do binômio custo/benefício a Administração deve adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível, privilegiando o interesse público sobre o privado. [Grifos nossos]
(Denúncia 1071567. Rel. cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberada na sessão do dia 13/8/2020. Decisão disponibilizada no DOC de 10/11/2020.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. ARQUIVAMENTO.

No caso de produtos perecíveis, como pneus, a exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega, não se configura como requisito restritivo à competitividade, pois tal exigência visa, com base no custo benefício da compra, ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aplicáveis à Administração Pública.

[...]

Inicialmente, vejo que, de fato, a exigência não viola o caráter competitivo do certame, na esteira das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que seu objetivo primordial é garantir a proposta mais vantajosa à Administração e, por consequência, à coletividade, não somente no plano econômico, mas também em relação à qualidade e à durabilidade dos produtos, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade técnica dos objetos adquiridos.

Assim, o citado dispositivo previsto no edital do Pregão Presencial n. 33/2018, ora impugnado, não foi incluído no instrumento de forma imotivada e restritiva, mas com a intenção de resguardar o interesse público, por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido. Entendo, desse modo, que tal apontamento é compatível com o interesse público, princípio norteador das condutas praticadas pela Administração Pública, e também atende ao princípio constitucional da eficiência, além de não representar restrição à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

(Denúncia 1048043. Rel. cons. subst. Adonias Monteiro. Segunda Câmara. Deliberada na sessão do dia 13/12/2020. Decisão disponibilizada no DOC de 31/3/2020.)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CORRELATOS. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 6 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

2 – (...)

[...]

Acerca da questão apontada nestes autos, ressalto que este Tribunal de Contas, desde o ano de 2013, tem se manifestado pela regularidade da exigência. Este inclusive é o entendimento desta Corte de Contas, exarado nas Denúncias n. 887971 (de 19/09/2013) de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão; n. 952043 (de 17/5/2016) e n. 912247 (de 16/5/2017), ambas de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e, n. 1012256 (de 9/11/17), de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Compulsando os autos, verifico que a referida exigência é razoável, eis que os prazos de garantia dos produtos devem ser analisados em função do objeto a ser contratado.

Caso houvesse omissão editalícia em relação ao fato denunciado, o vencedor do certame estaria autorizado a fornecer pneus perto do prazo de vencimento de sua validade, o que, no caso concreto, poderia corresponder a prazo diminuto de sua utilização pelo adquirente. Isso porque o órgão público, não podendo utilizá-lo após o transcurso do prazo de validade, estaria obrigado a realizar novo procedimento licitatório, sem que sequer houvesse o desgaste de uso do bem, acarretando em novos – e desnecessários – gastos a serem suportados pelo erário.

Diante do exposto, entendo que a exigência editalícia não foi ilegal, mas sim visou ao atendimento dos princípios da eficiência e da economicidade, aos quais a Administração Pública deve sempre obediência, razão pela qual julgo improcedente esse apontamento de irregularidade.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

(Denúncia 1041492. Rel. cons. Sebastião Helvecio. Primeira Câmara. Deliberada na sessão do dia 23/10/2018. Decisão disponibilizada no DOC de 11/12/2018.)

A finalidade da administração ao incluir no edital a exigência de que a data de fabricação dos pneus não seja superior a 04 (quatro) meses é de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

Pelo fato do pneu se tratar de produto perecível, mostra-se razoável a exigência de que os pneus tenham sido fabricados em prazo não superior a quatro meses, pois visa proporcionar maior segurança aos usuários e maior durabilidade e vida útil dos pneus.

S.M.J.

É o parecer.

Alto Feliz, 06 de março de 2026.

Dr. DANIEL NIENOV,
OAB/RS nº 51.413,
Assessor Jurídico.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2131-7B0C-22A3-F779

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL NIENOV (CPF 622.XXX.XXX-10) em 06/03/2026 11:45:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://altofeliz.1doc.com.br/verificacao/2131-7B0C-22A3-F779>